



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001605-03.2013.815.0011**

**ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**EMBARGANTE: Hospital Antônio Targino Ltda (Adv. Daniel Dalônio Vilar Filho – OAB/PB nº 10.802)**

**EMBARGADO: Rômulo Pereira Tristão (Adv. Érico de Lima Nóbrega – OAB/PB nº 9.602)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 379.

**RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital Antônio Targino Ltda contra acórdão deu provimento ao recurso, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do hospital demandado, devendo os autos retornarem ao Juízo *a quo*, a fim de que seja apreciado o mérito da demanda.

Irresignado com o provimento *in questo*, o insurgente opôs recurso de integração, alegando omissão no julgando, em especial quanto ao fato gerador do pedido de indenização, suposto erro médico ocorrido e que nem todo mau resultado por ser levado a erro médico.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para sanar as omissões encontradas, com expressa manifestação dos artigos citados, para fins de prequestionamento.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, o que é perfeitamente possível na via dos embargos de declaração. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, em especial a questão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que não restou demonstrada a pretensão resistida.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de**

**que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)“(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).**

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).**

Por fim, quanto à suposta omissão no julgado no que diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários, não merece prosperar, uma vez que a parte apelante sequer ventilou tais razões no recurso apelatório, não podendo, agora, na via estreita dos embargos, querer alterar o resultado da sentença condenatória.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**  
**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**